

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 8.308, DE 2014.

*Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e da outras providências.*

**Autor:** Tribunal Superior do Trabalho

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.308, de 2014, que “*Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e da outras providências*”.

Estabelece, ainda, que os recursos financeiros necessários à execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas àquela Corte Regional no Orçamento Geral da União ocasionando menor impacto orçamentário.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida. Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

#### II - VOTO

O projeto de lei em epígrafe cria 6 (seis) Varas do Trabalho a serem instaladas nas cidades de Teresina (5ª, 6ª, 7ª e 8ª), Parnaíba (2ª) e Picos (2ª); de 6 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Titular, 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 84 (oitenta e quatro) cargos de provimento efetivo, sendo 6 (seis) cargos em comissão

e 42 (quarenta e duas) funções comissionadas, nos quadros de Juiz e de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo-SP.

Face às características da demanda da prestação jurisdicional, atendendo aos comandos contidos na Resolução Administrativa nº 63, de 28 de maio de 2010, do CSTJ, bem como na resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o projeto em tela pretende dotar o Tribunal de estrutura mais adequada à prestação jurisdicional trabalhista do Estado do Piauí, em razão do número de ações ajuizadas.

Dados comparativos advindos do IBGE revelam que o Estado do Piauí, embora possua a terceira maior extensão territorial e a quinta maior população, se comparados com outros estados do Nordeste e do Norte que guardam entre si as mesmas similitudes de condições, é o que possui o menor número de varas do Trabalho, permanecendo a Justiça do Trabalho do Estado do Piauí, portanto, em situação desigual e impossibilitada de oferecer uma prestação jurisdicional à altura das dimensões e do desenvolvimento do Estado.

No triênio 2012-2014, conforme dados consolidados, a média de casos novos distribuídos para cada uma das 4 (quatro) Varas do Trabalho de Teresina é de cerca de 3.000 (três mil); Picos, Parnaíba, São Raimundo Nonato e Piripiri é de mais de 2.000 (dois mil) casos novos. Para o ano de 2015, cada vara de Teresina tem uma projeção de aumento e manutenção de mais de 3.000 (três mil) processos.

Portanto, entendemos que a proposição supre todos os requisitos à sua admissibilidade, tanto porque respeita o disposto nas normas regulamentadoras, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto à comprovação da sua necessidade e os benefícios que trará em favor da sociedade brasileira.

Desta forma, ante o exposto, voto pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 8.308, de 2014.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Relator